

3 — Estabelecer os contatos julgados oportunos com Entidades Assistenciais, visando a ampliação dessas atividades.

IV — Ao Chefe do Estado Maior:

1 — A coordenação pessoal ou mediante ordens e normas de ação para o policiamento preventivo-ostensivo e ações repressivas, a cargo da Força Pública;

2 — O planejamento da distribuição e movimentação dos efetivos, bem como das instruções e emprego das Unidades e Serviços;

3 — A preparação e execução de solenidades militares, formaturas e desfiles da Corporação;

4 — Todos os demais planos e normas referentes ao emprego operacional da tropa nas missões que lhe forem afetas, inclusive como reserva do Exército Brasileiro;

5 — A fiscalização pessoal da disciplina e do emprego da tropa, mediante inspeções periódicas estabelecidas em programa aprovado pelo Comandante Geral.

V — Ao Inspetor Administrativo:

1 — O planejamento administrativo, a coordenação e a fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Corporação;

2 — A fiscalização pessoal ou mediante ordens e instruções, dos processos de aquisição e distribuição de meios materiais;

3 — A inspeção periódica, ou por delegação, do uso e estado de conservação dos bens da Corporação, de acordo com programa aprovado pelo Comandante Geral.

VI — Ao Inspetor Geral de Formação:

1 — O planejamento e coordenação das atividades seletivas para ingresso, formação, aperfeiçoamento e desportos, do pessoal da Corporação;

2 — A coordenação e fiscalização, pessoal ou mediante ordens e instruções, das atividades de formação e aperfeiçoamento propriamente ditas.

3 — A orientação, fiscalização e incentivo das atividades desportivas da Corporação;

4 — A verificação permanente do grau de instrução da tropa, mediante inspeções periódicas estabelecidas em programa aprovado pelo Comandante Geral;

5 — Planejar e coordenar, com o Estado Maior, o treinamento e preparo da tropa, bem como os exercícios de conjunto e manobras que a Força Pública venha a executar ou participar.

VII — Ao Inspetor de Bombeiros:

1 — O planejamento das atividades de prevenção e extinção de incêndios, de salvamento, de socorros em calamidades e de guarda-vidas, realizados pelas Unidades de Bombeiros, no Estado;

2 — O planejamento e a coordenação das atividades dos Departamentos e Seções Técnicas das Unidades de Bombeiros;

3 — A fiscalização pessoal ou mediante ordens e instruções, dos Serviços de Bombeiros, realizando inspeções periódicas, estabelecidas em programa aprovado pelo Comandante Geral;

4 — Estudar e propor a ampliação dessas atividades, no Estado, bem como elaborar os convênios de Bombeiros, fiscalizando o seu cumprimento;

5 — Participar das missões e exercícios da Corporação, coordenando suas atividades com os demais órgãos do Quartel General.

VIII — Ao Ajudante Geral:

1 — O planejamento e coordenação das atividades relativas aos direitos, deveres e vantagens do pessoal da Força Pública, controlando mediante ordens e normas, essas atividades, de modo a estabelecer exação e brevidade na tramitação dos documentos;

2 — Estudar e propor soluções relativas à Justiça e Disciplina.

IX — Ao Comandante da Unidade Q.G.:

1 — O trabalho administrativo e policial-militar de coordenação e controle do pessoal dos órgãos do Quartel General;

2 — Coordenar as atribuições de Comandante de Unidade, em harmonia com o Chefe do Gabinete, Chefe do Estado Maior, Inspetores e Ajudante Geral;

3 — Como presidente do Conselho de Administração prever e prover os órgãos do Quartel General.

CAPÍTULO V

Das Substituições

Artigo 9.º — As substituições temporárias no Quartel General se processarão dentro de cada órgão, por ordem de graduação.

Parágrafo único — Em afastamentos superiores a 30 dias, o Comandante Geral designará o substituto para os cargos de Chefe do Estado Maior, Inspetores, Ajudante Geral e Comandante da Unidade Q.G.

Artigo 10 — O Comandante Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo oficial superior mais graduado do Quartel General.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Artigo 11 — Cada órgão do Quartel General reger-se-á por Instruções de Funcionamento baixadas pelo Comandante Geral.

Artigo 12 — As Unidades e Serviços da Força Pública ligar-se-ão com o Comandante Geral, somente através dos órgãos do Quartel General, conforme a natureza do assunto.

Artigo 13 — A Diretoria de Policiamento continuará suas atividades de ligação do Comandante Geral com as Autoridades Civis da Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Estado Maior.

Artigo 14 — A Seção de Reembolsáveis continuará suas atividades, nos termos das instruções vigentes, subordinada à Inspeção Administrativa.

Artigo 15 — O Departamento de Polícia Militar da Unidade Q.G., opera subordinada ao Estado Maior, mediante ordem do Comandante Geral.

Artigo 16 — As funções relativas a promoções de oficiais e praças afetas a atual III-E. M., passarão à responsabilidade da Ajudância Geral (Secretaria das Comissões de Promoções).

Artigo 17 — A Consultoria Jurídica do Quartel General criada com as leis ns. 2892, de 13-1-937 e 2905, de 15-1-937, será provida por advogados, mediante requisição ao Departamento Jurídico do Estado, ou por bacharéis em Direito, contratados no meio civil.

Artigo 18 — Funcionará junto ao Gabinete do Comando uma biblioteca de assuntos gerais e especializados.

São Paulo, 24 de julho de 1963.

Gen. João Franco Pontes

Comandante Geral

DECRETO N. 42.267, DE 30 DE JULHO DE 1963

Restringe, sem prejuízo letivo, a duração do curso correspondendo ao atual 1.º Ano do Curso de Formação de Oficiais da Força Pública

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O período letivo do atual 1.º Ano do Curso de Formação de Oficiais do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Força Pública fica restringido até 7 de setembro de 1963.

Artigo 2.º — Em 24 de setembro de 1963 será iniciado, para os alunos oficiais que concluírem o período letivo do 1.º ano, com aproveitamento, o relativo ao 2.º ano, o qual deverá encerrar-se a 7 de março de 1964.

Artigo 3.º — Em 9 de abril de 1964, será iniciado para os alunos oficiais que concluírem o período letivo do 2.º ano, com aproveitamento, o relativo ao 3.º ano, o qual deverá encerrar-se a 15 de dezembro de 1964, quando serão declarados Aspirantes a Oficial os que concluírem com aproveitamento.

Artigo 4.º — Ficam suprimidas as férias de julho e dezembro de 1963, bem como as de janeiro, fevereiro e julho de 1964, a que fariam jus os alunos oficiais matriculados ao abrigo deste Decreto.

Parágrafo único — Ficam-lhes destinados como férias escolares os períodos compreendidos entre 8 a 23 de setembro de 1963, bem como entre 8 de março a 8 de abril de 1964.

Artigo 5.º — O aproveitamento dos alunos oficiais do atual 1.º ano será julgado mediante:

I — Sabatinas durante os meses de maio, já realizadas, e 2.ª quinzena de julho.

II — Exame final durante o mês de agosto.

III — Exame de 2.ª época durante a 1.ª quinzena de setembro.

Artigo 6.º — O aproveitamento dos alunos oficiais matriculados no 2.º ano, na vigência deste Decreto será julgado mediante:

I — Sabatinas durante os meses de novembro de 1963 e janeiro de 1964.

II — Exame final durante a 2.ª quinzena de fevereiro de 1964.

III — Exame de 2.ª época durante a 1.ª quinzena de março de 1964.

Artigo 7.º — O aproveitamento dos alunos oficiais quando matriculados no 3.º ano, sob a égide deste Decreto, será julgado mediante:

I — Sabatinas durante os meses de julho e setembro de 1964.

II — Exame final durante o mês de novembro de 1964.

III — Exame de 2.ª época durante a 1.ª quinzena de dezembro de 1964.

Artigo 8.º — Concluído o Curso, ao serem declarados Aspirantes, aos alunos oficiais do atual 1.º ano serão concedidos cinco (5) dias de férias, como recompensa.

Artigo 9.º — Os alunos oficiais de que cogita o presente Decreto, desligados por pontos perdidos ou reprovados, farão jus a um ano de tolerância, para terminarem o Curso, devendo dessa regalia, salvo motivo de moléstia, quando no 1.º, 2.º ou 3.º anos, ingressar na turma que se lhes seguir, com o curso no seu funcionamento normal e fora da vigência deste Decreto.

Parágrafo único — Os alunos, quando no gozo desta regalia, aguardarão nova matrícula, exercendo funções de auxiliares de instrutor em uma das escolas do Centro de Formação e Aperfeiçoamento.

Artigo 10 — Os alunos oficiais alcançados pelo benefício do Artigo anterior, gozarão as férias escolares normais dos demais alunos do Curso de Formação de Oficiais, fora da vigência deste Decreto e de acordo com o previsto no Decreto que aprovou o Regulamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento.

Artigo 11 — A remuneração dos professores da turma a que se refere este Decreto obedecerá ao interregno letivo, e no que couber, o disposto no Artigo 12 do Decreto n. 41.732, de 20 de março de 1963.

Artigo 12 — Fica aprovada a determinação do Comandante Geral, já expedida, referente à cassação de férias, para ajustá-las ao disposto no Artigo 4.º do presente Decreto.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de julho de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Aldevo Barbosa de Lemos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de julho de 1963.

Fioravante Zampol

(Diretor Geral)

DECRETO N. 42.268 DE 30 DE JULHO DE 1963

Dispõe sobre relotação de cargo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 197, da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado no Departamento da Produção Animal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Fiscal, referência "28", do QSA-PP-III, lotado no Departamento da Produção Vegetal, da mesma Secretaria, ocupado pelo senhor José Marcondes.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário de que trata este decreto, continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado mediante atestado de frequência encaminhado pelo Departamento da Produção Animal ao Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 3.º — O título do funcionário abrangido por este Decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no Diário Oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Oscar Thompson Filho

Publicado na Diretoria Geral, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de julho de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 42.269, DE 30 DE JULHO DE 1963

Dispõe sobre a aplicação do R.T.I., às funções que específica e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista o Parecer favorável n. 202/63, da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O Regime de Tempo Integral (R.T.I.), a que se refere a Lei n. 4.177, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se às funções exercidas no Instituto Agrônomo de Campinas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, pelos senhores: Hipólito Assunção — Antonio Mascarenhas — Fausto Joaquim Coral — Moacyr Roque Duarte — Antonio Luiz de Barros Salgado — José Carlos Ometto — Adolpho Carlos Camargo Vianna — Helcio de Oliveira — Claudio Lucio Costa — Walter Gerd Muller — Hiroshi Nagai — Avelino Rodrigues de Oliveira — Luiz Antonio Rochelle — Tarcizo de Toledo Carnaúba — Eloys Jacksonley Giacomelli — Mario Ojima — Helio Garcia Bianco — João Casado Montojos — Domingos de Azevedo Oliveira — José Antonio Jorge — Antonio Marsaioli Junior — Inre Lajos Gridi-Papp — Milton Geraldo Fuzatto — Antonio Girardi — Adolfo José Meiri — Antonio Carlos Moniz — Arnaldo Guido de Souza Coelho — Raul Audi — Igor Bittencourt — Waldemiro Carlos Sgarbieri — Renato Sergio Papini — Roberto Herminio Moretti — Agide Borgatti Netto — Werner Horst Bar — José Fernando Lazzarini — William José da Silva — Antonio Sidney Pompeu — Toshio Igue — Joassy de Paula Neves Jorge — Guido de Sordi — Francisco Ignacio Pastana — Eduardo Zink — Nelson Teixeira de Mendonça — Adelmo Scivittaro — José Breda Filho — Jairo Ribeiro da Silva — Carlos Jorge Rossetto e Fernando Antonio Soares Coelho.

Artigo 2.º — Os servidores referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao regime de tempo integral (RTI) a título precário e em estágio de experimentação, devendo seus títulos de admissão ser apostilados pelo Secretário de Agricultura.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste decreto, correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Oscar Thompson Filho

Publicado na Diretoria Geral, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de julho de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 42.270, DE 30 DE JULHO DE 1963

Extingue cargo do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 19, letra "b", da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto um (1) cargo da referência "15", da carreira de Ascensorista, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, lotado no Departamento da Produção Industrial, decorrente do falecimento do senhor José Benar.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Damiano Gulló

Publicado na Diretoria Geral, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de julho de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral